



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141820-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ONDINA D OLIVEIRA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1141820-78.2023.8.26.0100

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Ondina D. Oliveira Coelho

Comarca: São Paulo

Juiz de origem: Celso Lourenço Morgado

VOTO Nº 1584

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Negativação por suposta dívida – Ação declaratória cumulada com condenatória – Sentença de procedência – Apelação do banco. Alegação de que cancelamento da dívida antes do ajuizamento da ação representou perda do objeto – Cancelamento realizado poucos dias antes da propositura da demanda e não afetou negativação – Interesse de agir presente. Responsabilidade do banco – Negativação decorrente de dívida incorrida por golpista, que se passou pela consumidora apelada – Ausência de prova de que banco exigiu documento de identificação com foto da golpista – Conduta descuidada da instituição financeira contribuiu para dano – Responsabilização do banco devida. Pretensão a redução da reparação por dano moral – Dívida inexistente – Negativação mantida por dois anos – Incabível redução de reparação, fixada em R\$ 7.000,00. Apelação do banco não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Pan S/A em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra a Ondina D. Oliveira Coelho.

O banco réu cedeu suposto crédito com a autora ao fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) réu, que por sua vez inscreveu o nome da aparente devedora no cadastro de proteção a credores (fls. 53). A autora negou a dívida e buscou solucionar a situação extrajudicialmente, mas não obteve êxito. A requerente, enfim, ajuizou esta ação contra o banco e o FIDC, buscando a declaração de inexistência de débito, o cancelamento da negativação e reparação por

dano moral.

Na sentença (fls. 291/295), o Juízo “a quo” julgou a ação procedente nos termos seguintes: (1) o banco admitiu que a dívida foi resultado de fraude (fls. 89), razão por que o débito foi declarado inexistente; (2) dada a inexistência da dívida, concluiu que a negativação foi indevida e gerou dano moral; (3) o banco concorreu para o dano, ao não tomar precauções para evitar que terceiro contratasse em nome da autora; (4) o FIDC também contribuiu para o dano, pois negativou o nome da autora, “ficando assegurado (...) o direito de regresso contra o banco cedente”; (5) condenou o banco e o FIDC a pagar R\$ 7.000,00 em reparação pelo dano moral, bem como (6) nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

O banco apelou (fls. 298/308), alegando que (1) após a provocação da autora, extinguiu o contrato realizado em seu nome (fls. 301), o que teria representado perda do objeto, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito; (2) embora tenha tomado as precauções devidas, elas foram sobrepujadas pelo artifício do fraudador, único causador do dano, circunstância que afasta a responsabilidade do banco (art. 14, § 3º, II, CDC). Subsidiariamente, argumenta que (3) o valor da reparação é desproporcional e deve ser reduzido. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente ou, subsidiariamente, o valor da reparação seja reduzido.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 309/310).

Contrarrazões a fls. 328/337.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 328/337).

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 08/08/2024 (fls. 347).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O banco afirma que extinguiu o contrato e a dívida, o que teria feito a autora perder interesse na demanda.

Contudo, a extinção do contrato ocorreu em 29/09/2023 (fls. 301), poucos dias antes do ajuizamento da ação (09/10/2023), não havendo prova de que a autora fora comunicada disso. Pelo contrário, a requerente provou por meio dos documentos de fls. 26/48 que fez vários pedidos extrajudiciais de exclusão da dívida, não tendo o banco atendido qualquer um deles.

Além disso, a extinção do contrato não afetou o cancelamento da negativação, circunstância que confere interesse à consumidora na propositura da demanda.

O banco ainda afirma não ter responsabilidade pelo dano, causado exclusivamente pela fraudadora.

O contrato juntado aos autos (fls. 261/265) indica que o banco exigiu foto da contratante (fls. 265), mas não exigiu documento de identidade, com o qual a instituição financeira teria evitado o golpe, posto que a contratante e a autora têm compleição bastante diferentes (cf. as fotos de fls. 265 com a foto da autora em seu RG, fls. 23).

Assim, o banco deixou de tomar as precauções devidas ao deixar de exigir documento de identidade com foto da contratante, contribuindo para que outra pessoa se passasse pela autora e contraísse dívida em seu nome. Conclui-se, então, que houve defeito do serviço do banco, que justificou sua responsabilização.

Passa-se a revisar o valor da reparação fixada pelo Juízo “a quo”.

A compensação por dano moral deve ser fixada de acordo com a intensidade e duração do dano, a gravidade da conduta do ofensor e a situação econômica e social das partes, dentre outros parâmetros estabelecidos pela jurisprudência.

Aplica-se ainda o método bifásico usado pelo STJ em casos semelhantes (cf. [Resp 1.197.284/AM](#), no qual se tratou com profundidade dos casos de dano-morte), primeiramente verificando-se o valor básico para casos semelhantes e, num segundo momento, ajustando-se esse valor às peculiaridades do caso concreto.

Em hipóteses envolvendo negativação indevida, a jurisprudência tem reconhecido valores entre R\$ 1.000,00 (por ex.: [AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF](#), rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 14/03/2022, g. n.) e R\$ 20.000,00 (por ex.: [AgInt no AREsp n. 2.329.766/BA](#), rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 11/09/2023).

Considerando que a dívida foi resultado de fraude, contra a qual o banco não se precaveu adequadamente, e que a inscrição impugnada permaneceu longamente em nome da consumidora, entre 08/02/2022 (fls. 53) até a prolação da sentença, em 15/02/2024 (fls. 295), conclui-se adequado o “quantum” fixado na sentença (R\$ 7.000,00), descabendo reduzi-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 20% do proveito econômico da autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Ricardo Pereira Junior
Relator